



## Decisão Monocrática 00920/2023-2

**Processos:** 03022/2021-1, 12409/2019-4, 08764/2019-1, 08674/2019-2

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UG:** PMG - Prefeitura Municipal de Guarapari

**Relator:** Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**Interessado:** WENDEL SANTANA LIMA

**Recorrente:** EDSON FIGUEIREDO MAGALHAES

**Procuradores:** BRUNO RICHA MENEGATTI (OAB: 19794-ES), MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO (OAB: 9931-ES)

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor **Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio nº 00042/2021-8**, proferido no bojo do **Processo TC 8674/2019**, recomendando a **REJEIÇÃO** do Executivo Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2018.

Após regular trâmite processual, esta Corte prolatou o **Parecer Prévio 0049/2022-8** (peça 37) nos seguintes termos:

### 1. PARECER PRÉVIO TC-049/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

**1.1. CONHECER** o Recurso de Reconsideração pois presentes estão os pressupostos de admissibilidade;

**1.2. MANTER SEM O CONDÃO DE MACULAR AS CONTAS**, pois passível de ressalva, a seguinte irregularidade:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

**1.2.1** Apuração de *déficit* financeiro evidenciando desequilíbrio das contas públicas (item 7.4.2 do RT 00825/2019-4, item 2.6 da ITC 04066/2020-2);

**1.3. DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Reconsideração, interposto pelo **Sr. Edson Figueiredo Magalhães**, em face do **Parecer Prévio 00042/2021-8 – 2ª Câmara**, constante dos autos do **Processo TC-08674/2019-2**, em apenso, **reformando o referido Parecer Prévio**, recomendando ao Poder Legislativo de Guarapari a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das Contas do município, relativas ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do respectivo gestor, na forma prevista no art. 80, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621/2012, mantendo-se as demais proposições;

**1.4. INCLUIR DETERMINAÇÃO** ao Poder Executivo do Município de Guarapari, na pessoa de seu representante legal, no sentido de que **“Promova o efetivo controle das fontes de recursos a fim de evitar a ocorrência de possíveis déficits que possam comprometer o equilíbrio fiscal do município”**;

**1.5. DAR CIÊNCIA** aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após o trânsito em julgado.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, anuído pelo relator na 24ª sessão ordinária do Plenário (virtual). Vencido o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que votou por negar provimento ao recurso, mantendo o Parecer Prévio 42/2018, que recomendou a rejeição das contas.

3. Data da Sessão: 28/06/2022 – 30ª Sessão Ordinária do Plenário.

A SGS encaminhou o **Ofício 3641/2022-3** (peça 44) ao Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, solicitando o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Ato contínuo, o Sr. Wendel Sant’Ana Lima, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, encaminhou a **Ofício Externo 2932/2022-1** (peça 49).

Os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que elaborou o **Parecer 0297/2023-1** (peça 55), nos seguintes termos:

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Trata-se de documentação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, em cumprimento ao que preconizam os arts. 79 da Lei



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Complementar Estadual nº 621/2012 e 131 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo - RITCEES.

O acervo documental em exame foi protocolizado nesta Corte de Contas em 28/11/2022, atendendo de modo incompleto às normas referidas, pois somente consta nos autos o OFÍCIO CMG - DL nº 123/2022, expedido em 18/11/2022, bem como o Decreto Legislativo nº 11/2022, de 09/11/2022.

**Ante o exposto, considerando a ausência de documentação referente à Ata Da Sessão Legislativa, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação, pugna-se pela notificação da Presidência do Legislativo Municipal para que supra o referido vício, em prazo a ser estabelecido por essa Relatoria. (g.n)**

Ratificando o entendimento do Ministério Público de Contas, foi emitida a Decisão Monocrática 102/2023-2 nos seguintes termos:

Ante o exposto, **DECIDO:**

**NOTIFICAR** o Sr. **Wendel Sant'Ana Lima**, Presidente da Câmara Municipal de Guarapari, para que no **PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, encaminhe a este Tribunal de Contas **Ata da Sessão Legislativa, com a relação nominal dos vereadores presentes e o resultado numérico da votação**, referente à votação do Parecer Prévio 0049/2022 desta Corte de Contas.

Após, encaminhar para **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após regular trâmite, foram os autos novamente encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, a qual foi feita por meio do Parecer 00862/2023-3, nos seguintes termos:



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Regularmente notificado, o presidente de Câmara Municipal de Guarapari, em cumprimento ao que preconizam os arts. 79 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 e 131 do Regimento Interno do TCE/ES, acostou aos autos a 63 - Peça Complementar 05217/2023-1 e ss., contendo a Ata da Sessão Legislativa, realizada em 08/11/2022, bem como a relação nominal dos vereadores presentes na sessão de votação da Prestação de Contas da Prefeitura de Guarapari, exercício 2018.

Sendo assim, é possível verificar o saneamento do vício apontado no 55 - Parecer do Ministério Público de Contas 00297/2023-1.

Foi, então, proferida a competente Decisão Monocrática 544/2023-7 com o seguinte teor:

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do parquet, considerando a tempestividade e completude da remessa da documentação a qual demonstra a observação da legislação aplicável por parte do Poder Legislativo Municipal, sejam os presentes autos arquivados nos moldes do art. 131, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/ES.

Dar ciência aos interessados do teor da presente Decisão Monocrática.

Por terem sido juntadas aos autos nova documentação, foram os presentes autos remetidos novamente ao Ministério Público de Contas que se manifestou por meio do Parecer 02221/2023-1 como seguinte teor:

Cabe ressaltar que este Parquet de Contas já se pronunciou pelo arquivamento do feito por meio do 069 - Parecer do Ministério Público de Contas 00862/2023-3. Logo em seguida, a 071 - Decisão Monocrática 00544/2023-7, publicada em 24/04/2023, ratificou o entendimento do MPC.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto*

Verifica-se, portanto, que a documentação acostada aos autos posteriormente (072 – Ofício Externo 02936/2022-9 e peças complementares 73 a 76), mas proveniente de protocolo de 29/11/2022, não possui aptidão de influenciar no que fora decidido, nem suscita novas medidas administrativas.

**DECISÃO**

Ante todo o exposto, acompanhando o entendimento do parquet, **sejam os presentes autos arquivados** nos moldes do art. 131, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/ES.

Dar ciência aos interessados do teor da presente Decisão Monocrática.

**Sergio Aboudib Ferreira Pinto**

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913